PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2026

Altera a Lei Complementar nº 244, de 10 de novembro de 2015, que "Dispõe sobre o serviço de transporte escolar privado no âmbito do Município de Foz do Iguaçu".

Autoria: Vereador Soldado Fruet

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados o *caput*, o inciso II, o § 1º e o § 2º do art. 28, bem como acrescidos ao §§ 3º e 4º, da Lei Complementar n° 244, de 10 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 28. A substituição provisória de veículo somente será autorizada mediante requerimento do Autorizado e autorização prévia do FOZTRANS, observadas as normas regulamentares e os procedimentos administrativos expedidos pelo órgão, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, de forma contínua ou fracionada, nos seguintes casos, devidamente comprovados:

[...]

II – manutenção corretiva de caráter emergencial que impossibilite a utilização do veículo; e

[...]

§ 1º O requerimento deverá ser instruído, no mínimo, com:

I – boletim de ocorrência, quando cabível;

II – documento comprobatório do evento e/ou da indisponibilidade do veículo, conforme o caso;

III – protocolo de reparo junto à oficina especializada e/ou seguradora, quando aplicável;

IV – apólice de seguro vigente do veículo substituto; e

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AD4C-2F43-E893-81B8 e informe o código AD4C-2F43-E893-81B8

V – documentação do veículo substituto que comprove atendimento integral às exigências legais, regulamentares e às condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º O veículo substituto deverá:

I – possuir capacidade equivalente ou superior à do veículo substituído;

II – atender às exigências de segurança, caracterização, vida útil, equipamentos obrigatórios e demais requisitos previstos nesta Lei Complementar e na legislação de trânsito aplicável; e

III – ser submetido à vistoria, na forma definida pelo FOZTRANS, para verificação dos requisitos e recolhimento das taxas cabíveis.

§ 3º É vedada a concessão sucessiva de substituição provisória pelo mesmo motivo, salvo mediante comprovação técnica superveniente que demonstre a necessidade de continuidade do afastamento do veículo original, sem prejuízo da fiscalização do FOZTRANS.

§ 4º Decorrido o prazo máximo previsto no *caput* deste artigo sem a regularização do veículo originalmente autorizado, o FOZTRANS adotará as providências administrativas cabíveis quanto à continuidade da autorização de operação, observados o contraditório e a ampla defesa, na forma desta Lei Complementar e da regulamentação aplicável.**" (NR)**

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de março de 2026.

Soldado Fruet
Vereador

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AD4C-2F43-E893-81B8 e informe o código AD4C-2F43-E893-81B8

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Complementar nº 244, de 10 de novembro de 2015, que regulamenta o serviço de transporte escolar privado no Município de Foz do Iguaçu, especificamente no que se refere à substituição provisória de veículos autorizados em situações excepcionais que impeçam temporariamente sua operação.

Na prática cotidiana do setor, é relativamente comum que veículos destinados ao transporte escolar precisem ser retirados de circulação por motivos alheios à vontade do autorizado, tais como acidentes de trânsito, furtos, roubos ou ainda a necessidade de manutenção corretiva de maior complexidade. Nessas circunstâncias, o período necessário para a recuperação do veículo, especialmente quando envolve procedimentos de seguradoras, aquisição de peças ou reparos estruturais, frequentemente ultrapassa prazos reduzidos, gerando insegurança jurídica e dificuldades operacionais aos prestadores do serviço.

A ampliação do prazo para até 90 (noventa) dias, conforme proposto, busca conferir maior razoabilidade administrativa à norma, permitindo que o autorizado tenha tempo adequado para regularizar seu veículo original sem prejuízo à continuidade do serviço prestado à comunidade. Importante destacar que a proposta não flexibiliza os critérios de segurança nem reduz as exigências regulatórias impostas ao veículo substituto. Pelo contrário, mantém integralmente a necessidade de vistoria prévia pelo FOZTRANS, comprovação documental e atendimento a todas as exigências legais e técnicas aplicáveis ao transporte escolar.

Além disso, o texto estabelece salvaguardas importantes para evitar o uso indevido da substituição provisória, como a vedação à concessão sucessiva pelo mesmo motivo sem comprovação técnica superveniente e a previsão de que, decorrido o prazo máximo sem regularização do veículo original, o órgão gestor adotará as providências administrativas cabíveis, sempre observando o contraditório e a ampla defesa.

Sob o ponto de vista do interesse público, a medida contribui para garantir a continuidade de um serviço essencial à mobilidade de estudantes, evitando que situações imprevistas levem à interrupção do transporte escolar ou causem prejuízos às famílias atendidas. Ao mesmo tempo, assegura que a atividade permaneça submetida à fiscalização e ao controle do poder público municipal.

Portanto, a iniciativa busca promover equilíbrio entre a necessária rigidez regulatória do transporte escolar e a realidade operacional do setor, aprimorando a legislação municipal com critérios mais adequados à prática administrativa e à proteção dos usuários do serviço.

Diante da relevância da matéria para o funcionamento regular do transporte escolar privado no Município, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres pares, contando com o apoio para sua aprovação.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AD4C-2F43-E893-81B8 e informe o código AD4C-2F43-E893-81B8

Art. 28 A substituição provisória somente será autorizada pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento e autorização prévia do FOZTRANS, nos seguinte casos, devidamente comprovados:

I - avarias ocasionadas por acidente de trânsito;

II - manutenção emergencial do veículo; e

III - furto ou roubo.

§ 1º Junto ao requerimento a que se refere o caput deste artigo, o interessado deverá apresentar a apólice de seguro do veículo substituto e observar todos os requisitos desta Lei Complementar.

§ 2º Por ocasião da substituição temporária, o veículo será vistoriado pelo FOZTRANS para verificação dos equipamentos e cobrança das taxas devidas.

Assinado por 1 pessoa: MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AD4C-2F43-E893-81B8 e informe o código AD4C-2F43-E893-81B8

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: AD4C-2F43-E893-81B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET (CPF 985.XXX.XXX-91) em 10/03/2026 10:57:23 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/AD4C-2F43-E893-81B8